

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03008002/23**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0022/2023**

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais Vinculados a Prefeitura Municipal de Portel/PA.

**RECURSO(S) ADMINISTRATIVO**



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL**

**Referência: Pregão Eletrônico Nº 22/2023**

**Processo: nº 0300800223**

**Empresa Recorrente: DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA**

**DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA**, sociedade empresária por cotas de participação, inscrita no CNPJ sob nº 10.918.347/0002-52, com sede Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100, vem, humildemente, através de seu representante infra firmado, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, mui respeitosamente, vem, tempestivamente, apresentar o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão arbitrária proferida que desclassificou a proposta da recorrente no processo, a declarando como vencedora do certame, no Pregão Eletrônico Nº **22/2023**, para o fornecimento dos produtos descritos no edital, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado, também, no que couber, as Leis nº 8.666, de 21/06/1993, e nº 9.784, de 29/01/1999, e com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

Essa Recorrente visa o bom andamento da licitação, dessa forma, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o previsto no decreto Decreto Lei 10.024/2019, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de**



**3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

### **Prazo informado no edital**

17.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, em campo próprio do Sistema da Bolsa Nacional de Compras - BNC no endereço eletrônico.

Destarte a Lei n. 8666/93, define a forma de contagem de prazos nos processos licitatórios.

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifos nossos)

Fonte: Lei Federal nº 8666/93

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)

Considerando que a data de declaração de vencedor foi 28/09/2023 quinta-feira, sendo então, o prazo final para apresentação de recursos é dia **04/10/2023 quarta-feira**. Indubitável, então, que o recurso é tempestivo.

## **II - DA ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME E DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO**

Tendo em vista a irregular classificação das propostas nos lotes, 08, 09, 10, 11,13,14,15,16,82,83,96 e 97, torna-se viciada a classificação das empresas nos referidos itens, devido a desclassificação equivocada dessa recorrente. Se mantida tal decisão, hipótese admitida apenas por amor ao debate, haverá certamente vícios irreparáveis ao presente processo e incalculáveis danos à Administração Pública.

A Lei 8.666/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

**b) julgamento das propostas;**

*(...)*

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."** (grifos nossos)

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Conclui-se, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser **obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.**

## DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL, procedeu a abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos de informática, inclusive os lotes 08, 09, 10, 11,13,14,15,16,82,83,96 e 97, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico Nº 22/2023 e seus anexos.

Assim, no dia 15/09/2023, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe no portal COMPRASGOVERNAMENTAIS. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a Declaração de vencedor das empresas recorridas no dia 28/09/2023. Dessa forma, com a declaração de vencedora, conforme previsto na Lei 866/93, deveria o processo ter seguido o Rito com a abertura da fase de Intenções de Recursos.

Destarte que essa Recorrente visando o bom andamento do processo e motivadamente, fazendo se valer de seus direitos como participante no mesmo, interpôs a intenção de recurso. Intenção essa motivada pelo fato da desclassificação dessa RECORRENTE ser INDEVIDA.

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra nossa desclassificação visto que atendemos plenamente todas as exigências do edital de acordo com o princípio de vinculação ao mesmo. Conforme demonstraremos em nossa peça recursal.

Desta forma, apresentado o breve relato dos fatos, atacamos, então às questões de mérito e de direito, na forma abaixo estabelecida.

## DO MÉRITO

### I – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Conforme previsto em lei, o Termo de Referência é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução. Ainda que óbvio, o Edital reitera a necessidade da aquisição de equipamentos, conforme especificações do Termo de Referência.

O objeto da presente licitação é o Registro de preço objetivando a futura e eventual Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática destinados a suprir, as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados a Prefeitura Municipal de Portel/PA, em quantidade compreendida entre aquelas informadas no Anexo I, do presente Edital, quando deles as Secretarias Requisitantes estiverem necessitadas de adquirir em quantidades suficientes para atender as demandas.

Dessa forma, com o intuito de participar do referido processo, analisamos o edital incluindo exigências de habilitação e documentos técnicos.

Ademais, conforme previsto no edital, os fornecedores deveriam apresentar os documentos solicitados.

## **II- DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL**

Conforme previsto em edital subitem 14.10, o pregoeiro em caso de dúvidas, poderia sanar as através de diligência.

### **INFORMAÇÃO EDITAL**

14.7. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterarem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

14.10. O Pregoeiro em conjunto com a Equipe de Apoio poderá promover diligências necessárias para averiguar a conformidade dos documentos apresentados, conforme dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93

Ressaltamos que Licitações públicas, por natureza, devem respeitar o princípio da instrumentalidade. Isto é, não podem ser consideradas como simples concursos e devem sempre priorizar os objetivos da licitação em relação aos seus aspectos formais. O conteúdo das propostas é sempre mais importante que suas formalidades.

Posto de maneira resumida, a busca pela melhor proposta, em relação ao seu objeto, deve guiar todas as outras exigências necessárias em processos de licitação, como a apresentação de documentos, preenchimento de requisitos, e outros critérios.

Na verdade, o procedimento como um todo, a forma que ele toma como edital de licitação, deve estar à serviço de sua função pública. Assim, um dos princípios que devem ser seguidos nesses procedimentos é a recusa do **formalismo exacerbado**, que pode incorrer na inabilitação de licitantes e até sua desclassificação, desconsiderando a qualidade objetiva de sua proposta. Inabilitação e desclassificação essas que poderiam ser evitadas através de diligência prevista em edital, como no presente caso.

A promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]”*

*3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta). Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que são aplicáveis em modalidades licitatórias variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, como, por exemplo, o Pregão.

Ademais, cumpri frisarmos que a promoção de diligência é utilizada com o intuito de sanar quaisquer dúvidas referente aos documentos exigidos no edital e o apresentado pela licitante com alguma falha com o intuito de evitar a inabilitação ou desclassificação da licitante, e seguindo os princípios da instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado.

#### **ENTENDIMENTO TCU:**

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.*

Assim sendo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Pleno do TCU manter o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

A primus lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.

Logo, existia a previsão de diligência no edital, diligência essa que não fora solicitada, limitando o processo e trazendo prejuízos ao erário público.

## **II- DA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DESSA RECORRENTE NO PROCESSO X A POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.**

Conforme informações que constam no sistema BLL, essa recorrente teve sua inabilitação no processo e desclassificação dos lotes com a justificativa de não apresentar os documentos para comprovação da condição de habilitação.

### **JUSTIFICATIVA PARA DESCLASSIFICAÇÃO**

DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI inabilitado. Motivo: Em análise verificou-se que a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, apresentou a certidão (rais e caged), em nome da empresa, com emissão +30 dias, não apresentou a certidão eletrônica de ações trabalhistas, em nome do socio e certidão de autos físicos, em nome da empresa e do socio, exigidas 13.3.2.7, não apresentou a certidão específica participação societária, em nome do(s) sócio(s), exigida 13.3.4.2, não apresentou as certidões em nome do(s) socio(s), exigidas 13.3.2.3 e 13.3.2.5. Desta forma, declaro INABILITADA a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, por não atender aos subitens supracitados.

Entretanto, conforme previsto no subitem 14.10, o meritíssimo Sr. Pregoeiro, poderia ter solicitado diligência com o intuito de sanar as dúvidas já que as informações são públicas. Inclusive, a grande maioria dos processos de licitação informa que o pregoeiro consultará os referidos sistemas.

**1º Ponto:** Certidão (rais e caged), em nome da empresa, com emissão +30 dias.



A referida certidão fora apresentada e, poderia ser consultada em caráter de DILIGÊNCIA no link que consta na mesma.

[CDCIT - MTP/SETRAB/SIT/CGIF/COGINF \(mte.gov.br\)](http://cdcit.mte.gov.br)

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.
2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/verifica.seam> utilizando o código **5JNyaHX**.

Logo, resta claro que essa motivação fora exacerbada, podendo ser evitada.

**2º Ponto:** não apresentou a certidão eletrônica de ações trabalhistas, em nome do sócio

A referida certidão fora apresentada, logo, houve um equívoco ao informar que a mesma não fora apresentada.

14/09/23, 19:03

Certidões - Certidão Trabalhista 23.890.910.174



**Poder Judiciário Federal**  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
**Código de verificação:** 23.890.910.174

### **CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

**CPF pesquisado:** 947.530.165-87

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 48684096/2023 e pelo CPF 947.530.165-87, cuja a íntegra está disponível em: <http://www.tst.jus.br/certidao>

**Observações:**

A referida certidão consta na página 102 do anexo pdf PROPOSTA e HABILITAÇÃO COMPLETA.

**3º Ponto:** certidão de autos físicos, em nome da empresa e do socio, exigidas 13.3.2.7,

Essa recorrente apresentou várias certidões, dentre elas CNDT emitida pelo TST, e SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO que por si próprias, já comprovam que a empresa e o sócio não possuem débitos. Ademais, a exigência de certidão de auto físico que limitasse ao TRT 8 é mais uma exigência exacerbada visto que o TST já é o órgão principal que controla os inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou acordos judiciais trabalhistas, ou ainda, decorrente de acordos firmados perante o MPT ou Comissão de Conciliação Prévia, de acordo com o Ato CGJT nº 01/2022.

**4º Ponto:** não apresentou a certidão específica participação societária, em nome do(s) sócio(s), exigida 13.3.4.2

Essa recorrente apresentou a certidão que informa que não possui sociedade em outras empresas. Ressaltamos que esse recorrente possui um único sócio, logo, possui apenas a referida certidão.

**5º Ponto:** não apresentou as certidões em nome do(s) socio(s), exigidas 13.3.2.3 e 13.3.2.5.

O referido subitem 13.3.2.3 se refere a certidão estadual e certidão tributos federais

13.3.2.3. Certidão regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede do licitante;

13.3.2.5. Certidão de regularidade para com a fazenda Federal e União (certidão de tributos federais e dívida ativa da união) com abrangência de todos os créditos tributários federais administrados pela RFB E PCFN;

Mais uma vez, reiteramos que foram apresentadas as referidas certidões em nome da empresa que é a participante efetiva na licitação e, frisasse que em ambos os sites que é possível emitir as mesmas, são públicos e poderiam ser acessados em caráter de diligência para comprovar o status da empresa.

Logo, resta claro que houve um excesso de formalismo no referido processo que poderia ser evitado com a diligência prevista em edital.

## DO DIREITO

## I - PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE

O princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Vejamos o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal **(Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).**

Desta forma pode-se dizer que a finalidade é o interesse público e se algum ato não seguir esse objetivo será sujeito à invalidação de serviço por finalidade, esta finalidade pode ser implícita ou expressa nas leis tendo uma finalidade satisfatória ao interesse público e o fim direto ao qual a lei se esforça para atingir. Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Maria Sylvia Di Pietro sobre a impessoalidade:

“Não existe um novo direito administrativo, no sentido de que seus intuitos básicos estão sendo substituídos por outros antes inexistentes. Os temas fundamentais do direito administrativo continuam sendo objeto de estudo e tratados de praticamente todos os manuais pertinentes a esse ramo do direito, inclusive do direito Europeu continental. O que existe, na feliz expressão de Odete

Medauar, é um direito administrativo em evolução (...). O Direito administrativo humaniza-se.

Ressaltamos que no presente caso, poderia ter sido realizada diligência com o intuito de preservar o interesse público.

## II- DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Um dos princípios basilares da licitação, é o da vantajosidade, cujo princípio vem expresso no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Ou seja, em toda e qualquer licitação a Administração deve obter vantagem.

Para a Administração, a realidade é bem mais rigorosa, pois a mesma está defendendo e representando o interesse público, e não pode se aventurar em aquisições de coisas e serviços que não tragam eficiência e qualidade. Assim, a vantagem da Administração se caracteriza pela adequação e satisfação do interesse coletivo com determinada aquisição, de forma que a relação custo-benefício seja positiva. A vantagem estará configurada quando a Administração adquire algo menos oneroso, com a garantia da execução mais completa, mais eficiente e com maior qualidade pelo contratado, seja na prestação de serviço ou no fornecimento de produto, como neste caso.

Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade.

No caso em tela, essa Recorrida apresentou melhor proposta de preço de acordo com o valor estimado para equipamento com especificações que atendem o edital com EQUIVALENCIA, logo, não há motivos para desclassificação dos itens visto que através da diligência prevista em edital, as mesmas poderiam ser sanadas.

## III- DA OFENSA, DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO



Destarte, da análise do edital, é nítida a necessidade em adquirir equipamentos disponíveis no mercado e com especificações condizentes com a necessidade da Fundação.

Seguindo o rito dos processos públicos para aquisição de equipamentos, o processo interno até a publicação do edital e processo de homologação, é composta por fases do procedimento licitatório:

- 1) Levantamento da necessidade do órgão;
- 2) **Elaboração do Termo de Referência;**
- 3) **Cotação no mercado de equipamentos que atendam às exigências técnicas;**
- 4) Publicação do edital;
- 5) **Fase de esclarecimentos e impugnações por parte dos fornecedores interessados em participar do processo;**
- 6) Fase de lances;
- 7) Análise da área técnica sobre os modelos ofertados pelas arrematantes;
- 8) Fase de habilitação;
- 9) **Fase recursal;**
- 10) Homologação.

Através **da isonomia e da transparência** se identificam a melhor propostas para o Estado, cumprindo todos os trâmites regulamentares garantindo assim o **interesse público**.

A quem interessaria a manutenção desta equivocada, **viciada e arbitrária** decisão? Caracterizando um flagrante preferencial!

Certamente que este ato não coaduna com a DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO.

Outrossim, ressaltamos que o princípio do interesse público garante, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve



prevalecer o **interesse público**. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

*“Como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p. 95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.*

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)*

Desta forma, resta claro que a decisão proferida de desclassificação de dessa Recorrente que ofertou melhor condição de preços e equipamentos compatíveis tecnicamente, é uma OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO e aos FORNECEDORES, pelo que deve ser revista, a fim de se reverter as IRREGULARIDADES que estão viciando este processo.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;



II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;

III- Caso Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005;

VI - Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de declarar a RECORRIDA vencedora no certame, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nestes termos, P.E. Deferimento

Cariacica, 03 de outubro de 2023

DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ nº 10.918.347/0002-42  
Representante Legal

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03008002/23**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0022/2023**

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais Vinculados a Prefeitura Municipal de Portel/PA.



**DECISÃO FINAL**





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º:** 022/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º:** 03008002/23

**OBJETO:**REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA.

**RECORRENTE:** DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA

**RECORRIDO:** PREGOEIRO/PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL-PA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.918.347/0002-52, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em fase de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Portel – PA, que a Inabilitou para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 3.004/2023-GP, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Bolsa Nacional de Compras [https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DUPkwhsJW0P30WG\\_RZ4sVqpH56D6fxAt7a9MKap1nNjKDqQNKplt%2F0\\_tmNBJA1kGY66c12oEsD8vrtAj46e2kHXP\\_SsfAQc0K7hGCPYJHs74%3D](https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DUPkwhsJW0P30WG_RZ4sVqpH56D6fxAt7a9MKap1nNjKDqQNKplt%2F0_tmNBJA1kGY66c12oEsD8vrtAj46e2kHXP_SsfAQc0K7hGCPYJHs74%3D) e fisicamente constantes do processo 03008002/23.

#### I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

#### II – DOS FATOS

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### Comissão Permanente de Licitação - CPL

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 022/2023**, realizada no dia **15/09/2023**, a Recorrente **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA**, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação no Pregão em referência.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS

Alega a recorrente que foi inabilitada pelo seguinte motivo:

Em análise verificou-se que a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA**, apresentou a certidão (rais e caged), em nome da empresa, com emissão +30 dias, não apresentou a certidão eletrônica de ações trabalhistas, em nome do socio e certidão de autos físicos, em nome da empresa e do socio, exigidas 13.3.2.7, não apresentou a certidão específica participação societária, em nome do(s) sócio(s), exigida 13.3.4.2, não apresentou as certidões em nome do(s) socio(s), exigidas 13.3.2.3 e 13.3.2.5. Desta forma, declaro **INABILITADA** a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA**, por não atender aos subitens supracitados.

Entende da necessidade de diligência para suprir e sanar as dúvidas quanto a documentação com o prazo vencido, bem com, assevera não ter incluído as demais certidões solicitadas no instrumento convocatório. Porém demonstra que a certidão exigida no item 13.3.2.7. encontra-se em meio a sua documentação.

### IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;

II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;

III- Caso Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005;

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*Comissão Permanente de Licitação - CPL*

VI - Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de declarar a RECORRIDA vencedora no certame, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência

### V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*Comissão Permanente de Licitação - CPL*

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

**AGMVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NAO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNGN DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR -**

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

**4A C.CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO  
DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).**

A empresa foi inabilitada pelos seguintes motivos:

Em análise verificou-se que a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, apresentou a certidão (rais e caged), em nome da empresa, com emissão +30 dias, não apresentou a certidão eletrônica de ações trabalhistas, em nome do socio e certidão de autos físicos, em nome da empresa e do socio, exigidas 13.3.2.7, não apresentou a certidão específica participação societária, em nome do(s) sócio(s), exigida 13.3.4.2, não apresentou as certidões em nome do(s) socio(s), exigidas 13.3.2.3 e 13.3.2.5. Desta forma, declaro INABILITADA a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, por não atender aos subitens supracitados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### Comissão Permanente de Licitação - CPL

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 259).

Compulsando os autos, observa-se que a licitante, apresentou a certidão do subitem 13.3.2.7, tendo este pregoeiro e sua equipe de apoio, se equivocado ao informar que a documentação não fora anexada as demais protocoladas pela requerente.

No que tange a solicitação de abertura para diligências, observa-se que a empresa é de porte EPP, logo, passível de abertura de diligências para anexar documento que comprove o exigido.

No que diz respeito aos subitens:

- Certidão de autos físicos, em nome da empresa e do socio, exigidas 13.3.2.7
- Certidão específica participação societária, em nome do(s) sócio(s), exigida 13.3.4.2.
- Certidões em nome do(s) socio(s), exigidas 13.3.2.3 e 13.3.2.5.

Observa-se que a empresa deixou de apresentar documentação exigida pelo instrumento convocatório, desta feita, a abertura de diligência, mesmo que deferida, não se faz necessária visto a falta de comprovação dos demais itens destacados acima.

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*Comissão Permanente de Licitação - CPL*

da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

No mesmo diapasão, ensina Medauar: [...]

"o edital e a carta-convite são instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia daí a exigência de sua observância durante todo o processo. (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 124 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 182).

O instrumento convocatório é fundamental dentro do processo Licitatório, vindo dele todas as informações basilares sobre o certame e o objeto pretendido. A não observância do disposto no instrumento acarreta inabilitação e/ou desclassificação da licitante.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.4º) REsp no 797.1791MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em '19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art.4º da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. E o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. ( STJ - MS no. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*Comissão Permanente de Licitação - CPL*

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACORDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO, REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos incluam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art.41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos de empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (STJ - REsp 1.384.138/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j, 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

Dessa forma, o Pregoeiro considera improcedente a alegação da recorrente **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA.**

### VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas esta Pregoeira utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000







<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Com base no todo exposto, parece-nos insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para demonstrar que os documentos necessários foram arrolados ao processo, logo, não foi encontrado amparo legal ou elementos jurídicos para substanciar suas alegações, e conseqüentemente modificar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

### VII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, **mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Portel/PA, 06 de outubro de 2023.

**MAYCON SERRAO** Assinado de forma digital  
por MAYCON SERRAO  
**MARTINS:041662** MARTINS:04166270214  
**70214** Dados: 2023.10.06 11:22:20  
-03'00'

**MAYCON SERRÃO MARTINS**  
*Pregoeiro Municipal de Portel*  
*Decreto nº 3.004/2023-GP*

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>  
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA,  
68480-000  
(91) 3784-1760  
ascom@portel.pa.gov.br  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

## MEMORANDO Nº 525/2023-GAB/PMP

Ao  
Pregoeiro Municipal de Portel  
**MAYCON SERRÃO MARTINS**

Caro Pregoeiro,

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.918.347/0002-52, não merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.

Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO Improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados a **DECISÃO**.

Tendo em vista a **Adjucação e Homologação** do Pregão Eletrônico SRP nº 0022/2023, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Portel/PA, 09 de outubro de 2023.

VICENTE DE PAULO  
FERREIRA

OLIVEIRA:45521298215

Assinado de forma digital  
por VICENTE DE PAULO  
FERREIRA

OLIVEIRA:45521298215

**VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA**

*Prefeito Municipal*

